



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053936-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada MIRKA REGINA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52070
AGRV.Nº: 2053936-32.2025.8.26.0000
COMARCA: PRAIA GRANDE
AGTE. : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
AGDO. : MIRKA REGINA FERNANDES

Declaratória c.c. indenização – Impugnação de assinatura pela autora em documento apresentado pelo réu – Ônus da prova que incumbe a quem o produziu – Aplicação do artigo 429, II, do NCPC – Análise da jurisprudência – Honorários do perito que devem ser custeados pelo Banco – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu a produção de prova e imputou ao Banco o pagamento dos honorários do perito.

O agravante sustenta que o ônus para o custeio da prova pericial é da autora, pois foi ela quem requereu a realização da perícia e que a inversão do ônus da prova não tem o condão de imputar à parte contrária o custeio de prova requerida pelo consumidor. Quer a reforma do *decisum*.

Nesta Instância foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 111) e, sem contraminuta (certidão de fls. 113), vieram os autos.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização

ajuizada pela agravada e, após o Banco apresentar sua defesa com cópia do contrato supostamente firmado entre as partes, o Magistrado *a quo* determinou a realização de prova pericial grafotécnica e atribuiu ao Banco o ônus da referida prova.

Vale frisar que a especificação das provas necessárias ao deslinde da causa cabe ao Juiz, que pode determinar a realização mesmo após pedido de dispensa da parte.

E, de fato, verifica-se que agiu com acerto o Julgador de Piso.

Com efeito, de acordo com o art. 429, II, do Novo Código de Processo Civil: *“incumbe o ônus da prova quando se tratar de impugnação de autenticidade, à parte que produziu o documento”*.

Sendo esse o caso dos autos, cabe ao agravante arcar com o pagamento dos honorários do perito.

A respeito do tema, vale conferir a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Prova – Perícia grafotécnica – Agravado que impugnou a assinatura a ele atribuída, inserida nos termos de refinanciamento de empréstimo com desconto em folha de pagamento – Documentos apresentados pelo banco agravante – Atribuído ao banco agravante o custeio da perícia grafotécnica – Aplicação do art. 429, II, do atual CPC – Cabe ao banco

agravante, que produziu os referidos documentos, o ônus de provar a sua veracidade – Fato de o agravado ser beneficiário da justiça gratuita que é irrelevante – Banco agravante que deve arcar com o custeio da perícia – Agravo desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2017632-44.2019.8.26.0000, da Comarca de Santa Branca, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator José Marcos Marrone, j. 18/02/2019)

“Agravo de instrumento. Ação declaratória de quitação de débito com repetição de indébito c.c. danos morais. Discussão em relação à regularidade da contratação do contrato de empréstimo com cartão pelo autor. Responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais carreada ao réu, que produziu o documento. Insurgência. Descabimento. Em se tratando de impugnação de autenticidade do documento, com imputação de falsidade de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do que dispõe o art. 429, II, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2239901-30.2018.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator Pedro Kodama, j. 12/02/2019)

“ÔNUS DA PROVA EM CASO DE ASSINATURA DE DOCUMENTO INQUINADA DE FALSA - É da parte que produz o documento a responsabilidade por adiantar os honorários da perícia para verificação da autenticidade ou falsidade do documento em que funda a existência do seu direito a teor do art. 429, II, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.” (Agravo de

Instrumento nº 2237201-81.2018.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Mendes Pereira, j. 08/01/2019)

Assim sendo, verifica-se que nada há para ser alterado no r. *decisum*.

Pelo exposto, nega-se provimento a este recurso.

SOUZA LOPES
Relator